



PROCESSO Nº 1692532023-0 - e-processo nº 2023.000538006-3

ACÓRDÃO Nº 034/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: BM MINIMERCADO PRECO BOM LTDA ME

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Notificante: WANDERLEA CORREIA ARAUJO SIMOES DE ALMEIDA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM A
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXIGIBILIDADE
SUSPensa. TERMO DE EXCLUSÃO IMPROCEDENTE
- IMPUGNAÇÃO PROVIDA.**

Verifica-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, diante de interposição do processo judicial, ainda em fase de julgamento, tornando-se indevida a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00228510/2023 (*fl.1*), emitida em 27 de dezembro de 2023, determinando a *manutenção* do contribuinte BM MINIMERCADO PREÇO BOM LTDA - ME, CCICMS nº 16.135.612-5, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, pelas razões acima expendidas.

Comunique-se a decisão à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais - GOIEF - Núcleo do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1692532023-0 - e-Processo nº 2023.000538006-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Impugnante: BM MINIMERCADO PRECO BOM LTDA ME
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Notificante: WANDERLEA CORREIA ARAUJO SIMOES DE ALMEIDA
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM A
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXIGIBILIDADE
SUSPensa. TERMO DE EXCLUSÃO IMPROCEDENTE -
IMPUGNAÇÃO PROVIDA.**

Verifica-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, diante de interposição do processo judicial, ainda em fase de julgamento, tornando-se indevida a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

RELATÓRIO

Em análise, neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional interposta pela empresa BM MINIMERCADO PRECO BOM LTDA ME contra o ato desta Secretaria de Estado da Fazenda, que deu início à sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O motivo do Termo de Exclusão por Ato Administrativo se deu em razão da existência de débito fiscal de ICMS, o qual se encontra inscrito em Dívida Ativa deste Estado, conforme se infere da descrição do motivo ensejador do ato, constante da Notificação nº , de fls. 1, contra o qual a empresa, representada por advogados constituídos mediante o instrumento procuratório de fl. 33, apresenta impugnação (fls. 5 a 10), argumentando os seguintes pontos:

- a) Que a ora impugnante pede vênia para esclarecer que, em 14 de junho de 2019 já foi julgado, por esse mesmo CRF – PB, uma impugnação ao Termo de Exclusão do SN, que teve como referência a CDA nº 170000320180036, a mesma dívida ativa objeto do presente termo de exclusão;
- b) Em 2015 a contribuinte ingressou com uma Ação Anulatória, tombamento nº 0000488-13.2015.8.15.0041, requerendo – inicialmente –



a concessão de tutela de urgência para que o Fisco Paraibano fosse impedido de dar prosseguimento a qualquer exigibilidade do auto de infração nº 9330008.09.00002499/2012-91, que mais tarde daria origem à Certidão de Dívida Ativa nº 170000320180036;

c) Em novembro de 2017, foi concedida tutela de urgência pelo r. Juízo da Comarca de Alagoa Nova, para que, então, estivessem suspensos todos os efeitos da cobrança, inclusive com incidência de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, independentemente de apuração de crime de desobediência e outras culminações legais;

d) A contribuinte foi notificada em 2018 (Notificação nº 47033/2018) de Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujo objeto seria a mesma dívida ativa já suspensa por ocasião da decisão judicial;

e) Diante de sua exclusão do regime, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança em janeiro de 2022, processo nº 0800022-39.2022.8.15.0041, em trâmite na Vara Única da Comarca de Alagoa Nova-PB;

f) Em 11.12.2022, o contribuinte recebeu a notificação nº 00603921/2022 e a impugnou e agora, como se não bastasse, o Fisco Estadual vem falhando – agora pela quarta vez – quando emitiu NOVO Termo de Exclusão do Simples Nacional para o mesmo contribuinte, referentemente à mesma Dívida Ativa, mesmo ainda havendo decisão judicial que impede determinado ato administrativo;

g) Em 15 de setembro de 2023, a SEFAZ – PB encaminhou novamente, para a contribuinte, um novo “Termo de Exclusão do Simples Nacional por Débitos”. Notificação nº 16925320230/2023.

Ao final, anexados documentos às fls. 11 a 33, a impugnante requer:

a) Que seja a presente impugnação recebida, nos termos do que determina o art. 75, VII, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (Portaria 00080/2021/SEFAZ);

b) Que, após recebida, seja devidamente PROVIDA, para que se declare IMPROCEDENTE o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a notificação nº. 16925320230/2023.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório

VOTO

A matéria versa sobre a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 16925320230/2023, lavrado em 6 de setembro de 2023.



Conforme já relatado, o contribuinte fora excluído do referido regime em razão de se encontrar com débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Estadual com exigibilidade suspensa.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional é de competência da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba e deve ser expedido na forma do art. 83 da Resolução 140/2018 do CGSN, veja-se:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020](#))

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

Na estrutura administrativa da Sefaz PB, a apreciação da impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional por este Colegiado tem previsão no art. 14, §6º, II do Decreto Estadual nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, e alterações posteriores, senão vejamos:

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)



II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais – GEAIF.

É certo que a existência de débito fiscal não amparado em causa de suspensão da exigibilidade, configura causa de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, na forma do art. 17, inciso V, da LC nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Diante da dicção da regra acima transcrita, conclui-se que possuir débito com a Fazenda Pública Estadual constitui situação de vedação à permanência do contribuinte no Simples Nacional. Outrossim, ao incorrer em tal condição, o contribuinte deve realizar a comunicação obrigatória de sua exclusão à Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês seguinte à ocorrência da situação, através de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, conforme os art. 15, XV, combinado com o art. 81, II, “b” da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando:

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 81, quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)



Por sua vez, a Impugnante contradita a referida notificação alegando que em 14 de junho de 2019 já foi julgado, por esse mesmo Conselho de Recursos Fiscais – PB, uma impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, que teve como referência a CDA nº 170000320180036, a mesma dívida ativa objeto do presente termo de exclusão.

Prossegue argumentando que em 2015 a contribuinte ingressou com uma Ação Anulatória, tombamento nº 0000488-13.2015.8.15.0041, requerendo – inicialmente – a concessão de tutela de urgência para que o Fisco Paraibano fosse impedido de dar prosseguimento a qualquer exigibilidade do auto de infração nº 9330008.09.00002499/2012-91, que mais tarde daria origem à Certidão de Dívida Ativa nº 170000320180036, conforme decisão abaixo transcrita:

“Diante do ajuizamento da Ação Anulatória, processo nº 00004881320158150041, que tramita nesta comarca, envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto da presente Execução, inclusive com deferimento de tutela antecipada determinando que o Estado da Paraíba, se abstenha de praticar qualquer ato vedado na referida decisão, incluindo-se o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, suspendo o andamento da presente ação, até que a Ação de Anulação, seja concluída com decisão transitada em julgado.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se”

Em junho de 2019 o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba deu provimento à impugnação interposta pela então requerente, diante da existência de suspensão do Ato Administrativo por força de decisão judicial, conforme ementa do Acórdão nº 321/2019 da lavra da nobre Conselheira Gílvia Dantas Macedo, Vejamos:

PROCESSO Nº1658762018-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: BM MINIMERCADO PREÇO BOM LTDA-ME

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-ESPERANÇA

Relatora: Cons.^a GILVIA DANTAS MACEDO

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PROVIDA.

Verifica-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, diante de interposição de processo judicial, ainda em fase de julgamento, tornando-se indevida a exclusão da impetrante do Simples Nacional. (Grifei)

Diante de sua exclusão do regime, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança em janeiro de 2022, processo nº 08000221-39.2022.8.15.0041, em trâmite na Vara Única da Comarca de Alagoa Nova-PB, sendo concedida liminar no sentido de:

“suspender os efeitos do termo de exclusão do Simples Nacional, nº 1479812021, determinando a imediata reinclusão do contribuinte no referido regime e ainda, que se abstenha de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer atos incompatíveis com o regime de tributação



simplificado em que se encontra o contribuinte até que nova decisão seja tomada, ou ocorra o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor do impetrante, limitado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Em consulta ao sistema de informação desta Secretaria, verifico que o PAT nº 124.528.2012-1 teve decisão definitiva por este Conselho de Recursos Fiscais através do Acórdão nº 189/2017, em 12/5/2017, a qual condenou o impugnante ao pagamento de ICMS no valor de R\$ 103.366,06 (cento e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos), de ICMS, nos termos dos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no artigo 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e art. 13, §1º, XIII, “f” e “g”, da Lei Complementar nº 123/2006, acrescido de multa por infração em igual valor, por omissão de saídas apurada através de Levantamento Financeiro e conta Mercadorias.

Observo que o recorrente argui a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, em razão de eventual concessão de medida liminar na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 000488-13.2015.815.0041, hipótese prevista no art. 151 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exibibilidade do crédito tributário:

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

(...)

De mais a mais, conforme apontado no Acórdão 321/2019 através do parecer anexado aos autos pela Procuradora do Estado e Assessora Jurídica desta Corte, Sancha Maria F.C.R. Alencar, no qual a mesma opina pela impossibilidade de exclusão do recorrente do regime do Simples Nacional, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória, dando provimento a presente impugnação por entender improcedente a exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional, cujo débito com a Fazenda Pública Estadual encontra-se, nesta data, com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Diante o exposto, em obediência à decisão judicial lavrada na data de 21/01/2022, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800022-39.2022.8.15.0041, julgo procedente o pedido da impugnante para tornar improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00228510/2023 (fl.1), emitida em 27 de dezembro de 2023, determinando a *manutenção* do contribuinte BM MINIMERCADO PREÇO BOM LTDA - ME, CCICMS nº 16.135.612-5, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, pelas razões acima expendidas.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Comunique-se a decisão à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais - GOIEF - Núcleo do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de janeiro de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora